



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000030/2022
Processo: 9392-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 37/2022.

PROCESSO Nº: 9.392/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 30/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 30/2022, que: "Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do município de Juiz de Fora".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P221810



impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício eis que se trata de matéria de iniciativa do Poder Executivo.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS já julgou matérias semelhantes aos dispositivos deste Projeto, conforme será demonstrado a seguir:

Os arts. 2º e 4º, que regula a prestação de serviço público, é inconstitucional:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P221810



Ação Direta Inconst 1.0000.05.420458-1/000 - LEI MUNICIPAL N. 10.893/05 - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DIREITO A ACOMPANHANTE PARA GESTANTE NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA CONVENIADOS COM O SUS - **MATÉRIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.** - Ao Poder Legislativo é vedado editar leis, de sua iniciativa, que regulamentem prestação de serviço na área da saúde, especialmente junto ao Sistema Único de Saúde, que, como sabido, é matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Representação acolhida. Relator(a) Des.(a) Edelberto Santiago. EMENTA:

O art. 3º, que regulamenta condições de desempenho das funções de trabalho, bem como sanções a servidores públicos, são matérias que alteram o regime jurídico dos servidores, logo é inconstitucional:

Ação Direta Inconst 1.0000.20.072079-5/000- MUNICÍPIO DE BETIM - LEI MUNICIPAL Nº 6.700/2020 - COMBATE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL - **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ART. 66, III, C, DA CE/MG - INCONSTITUCIONALIDADE.** 1 - Leis que disponham sobre o regime dos servidores públicos municipais, bem como as que criam despesas com o pessoal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, na inteligência do artigo 66, inciso III, alínea c, da Constituição Mineira. 2 - A norma municipal que visa à regulamentação sobre o assédio moral, em âmbito municipal, assemelha-se a regras sobre o regime jurídico dos servidores, sendo sua proposição de iniciativa privativa do Executivo municipal. 3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente, uma vez constatada a inconstitucionalidade formal da norma municipal. Des.(a) Armando Freire. Data de Julgamento 23/09/2021.

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial **sugerimos as seguintes modificações:**

Art.1º- Fica proibida a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou quaisquer lugares privados no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Art.2º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços de saúde privados.

Art.4º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas escolas privadas, bem como para participação em atividades educacionais.

Além disso, sugerimos a exclusão do art .3º e §1º do art 5º.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P221810



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o **projeto de lei é legal e constitucional conforme sugestões acima destacadas.**



Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de março de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 14/03/2022
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto